

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004489-29.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Silvia Helena Alves de Oliveira e outros
Requerido e Transportadora Pizelli Ltda e outros

Denunciado à Lide

(Passivo):

SILVIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS acão contra TRANSPORTADORA PIZELLI LTDA OUTROS, alegando que, no dia 20/11/2013, Gilson de Oliveira Brigido trafegava com seu veículo GM/Monza pela Rodovia SP 318, sentido São Carlos-Ribeirão Preto, estando também no interior do automóvel Silvia e Edson, momento em que, na altura do Km 236,5, foram atingidos frontalmente pelo caminhão Mercedes Benz, placas LZX-4703, dirigido pelo réu Nelson Donizetti Sganzella e pertencente à ré Transportadora Pizelli LTDA. Em razão do acidente, Gilson veio a óbito já no local e Silvia e Edson foram encaminhados para a Santa Casa desta cidade, sendo que ela foi submetida à cirurgia no baço e ele no fêmur esquerdo. Aduziram, ainda, que o motorista do caminhão foi o responsável pelo evento danoso. Em razão disso, pediram que os réus sejam condenados a pagarem indenização pelos danos materiais e morais causados e pensionamento mensal para cada um dos autores.

Citados os réus, a Transportadora Pizelli LTDA contestou o pedido (fls. 410/446), denunciando à lide a Seguradora Mafre Seguros e afirmando que o condutor do veículo Monza não possuía habilitação para direção e não estava utilizando o cinto de segurança no momento do acidente, bem como que o automóvel não estava licenciado, razão pela qual não estava em condições para trafegar. Além disso, narrou que o motorista do caminhão se assustou com um "vulto", possivelmente de um animal que invadiu a pista, fato que o fez desviar para a esquerda. Nesse instante, percebeu que havia invadido a pista contrária, porém estava impossibilitado de retornar para sua via em razão de barreiras de concretos existentes no local, ocasionando, então, o acidente.

Já Nelson Donizetti Sganzella (fls. 535/570) relatou a dinâmica dos



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

fatos da mesma forma apresentada pela outra contestante, pleiteando pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima Gilson pelo acidente ou, ao menos, da culpa concorrente das vítimas, bem como da presença de fatores alheios a sua vontade que foram predominantes para a ocorrência do evento e da inaplicabilidade do art. 37, § 6º da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil. Por fim, esclareceu que os danos materiais não foram comprovados e que a indenização por danos morais pleiteada é indevida e excessiva, devendo eventual valor indenizatório ser abatido pela quantia recebida pelo seguro DPVAT.

Manifestaram-se os autores (fls. 675/698).

O Ministério Público não se opôs à denunciação da lide (fls. 736).

A denunciação foi admitida, determinando-se a citação da seguradora Mapfre. Além disso, deferiu-se a expedição de ofício à Seguradora Líder solicitando informações sobre o recebimento de verbas atinentes ao seguro DPVAT (FLS. 737).

A denunciada Mafre Seguros Gerais S.A. apresentou contestação (fls. 773/795), aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de abertura do procedimento administrativo para solicitação de pagamento. No mérito, advogou que eventual condenação deve respeitar o limite estabelecido na apólice de seguro e que inexiste responsabilidade solidária entre ela e os réus. Sustentou, também, a ausência de culpa do réu e a culpa exclusiva ou concorrente da vítima pelo acidente ocorrido.

Os autores (fls. 804/811), a ré Transportadora Pizelli LTDA (fls. 832/839) e o Ministério Público (fls. 818) se manifestaram sobre a contestação.

Na decisão de saneamento do processo (fls. 823/824), deferiu-se o benefício da justiça gratuita ao contestante Nelson e a produção de prova documental e testemunhal.

Na audiência de instrução e julgamento (fls. 855/861) foram ouvidas cinco testemunhas.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses (fls. 869/900), vindo aos autos o parecer ministerial pela procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

(fls. 912/925).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não prospera a alegação preliminar da Denunciada Mapfre, pois desnecessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da demanda judicial. Afasto a preliminar arguida.

É incontroverso nos autos que o caminhão dirigido pelo réu Nelson Donizetti e pertencente à Transportadora Pizelli LTDA trafegava pela Rodovia SP 318, sentido Ribeirão Preto-São Carlos, momento em que invadiu a mão de direção contrária, a faixa à sua esquerda, e colidiu com o veículo GM/Monza, ocasionando a morte do condutor Gilson e lesões corporais nos autores Edson e Silvia.

Com relação à responsabilidade pelo acidente, o conjunto probatório comprovou que o réu Nelson Donizetti agiu com culpa exclusiva pelo evento danoso.

O croqui elaborado pela Polícia Técnico-Científica (fls. 150) e as fotos que o acompanham (fls. 151/158) ilustram com fidelidade a forma com que ocorreu o acidente. No dia dos fatos, o réu Nelson trafegava com o caminhão em direção a esta cidade e, antes do início da barreira de concreto, invadiu a pista de rolamento de sentido contrário, vindo a colidir com a dianteira do veículo GM/Monza. Tal evento decorreu única e exclusivamente de sua conduta imprudente.

Consigna-se que o local do sinistro acidente era bem sinalizado, isto é, havia sinalização de solo com faixa amarela contínua, seguida de tachões refletivos e barreira rígida de concreto como divisório central. Além disso, a região conta com a presença de diversos condomínios e de uma Universidade, além de estar próxima a entrada desta cidade, fatores que devem redobrar a atenção de qualquer condutor nessa situação. Aliás, o Código de Trânsito Brasileiro impõe que o condutor deverá, a todo momento, dirigir com atenção e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28).

Ademais, não ficou demonstrado nos autos que derivou para a pista contrária em razão da presença de um animal na pista, existindo nesse sentido apenas a vaga informação de um vulto, o que é muito pouco para excluir a responsabilidade ou atribuir a outrem. A propósito, o Policial Militar Silvio Roberto Braga, ouvido em juízo (fls. 856), declarou que *"nas imediações do local do acidente existe uma indústria e também um empreendimento residencial nobre, de modo que não é comum a presença de animais por ali".* Seu depoimento questiona a versão dos réus, pois afirmou que conversou com o motorista do caminhão durante o atendimento da ocorrência e que ele alegou que fizera uma ultrapassagem e que não teve possibilidade de retornar para a própria mão de direção.

Além disso, interrogado perante a Autoridade Policial (fls. 66), o próprio Nelson alegou que teve um "escurecimento das vistas" e que em razão disso acabou invadindo a faixa contrária. Nota-se que em nenhum momento do interrogatório foi mencionado a presença de animal na pista. E tal episódio, escurecimento de vista, pouco ou nada explicado, de modo algum exclui a culpa pelo evento danoso ou dever de indenizar, não se equiparando a caso fortuito ou força maior.

Quanto às informações trazidas pelas testemunhas arroladas pelos réus de que no local é comum a presença de animais e até mesmo de ciclistas, é fato que caberia ao próprio contestante uma maior atenção neste trecho, pois profissional experiente e que não pode se assustar com qualquer "vulto" ocorrido. Ademais, ser fato comum, segundo tais testemunhas, não confirma que exatamente naquele dia isso aconteceu e foi a causa do sinistro.

Ressalta-se, ainda, que jurisprudência estabelece a presunção de culpa no caso de invasão a contramão de direção por veículo automotor, competindo ao lesado somente provar o dano e o nexo de causalidade entre ele e a ação ou omissão do agente, incumbindo ao réu elidir tal presunção, invertendo-se, assim, o ônus da prova. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO VIA URBANA ÔNIBUS E AUTOMÓVEL COLISÃO FRONTAL - TRÁFEGO NA CONTRA MÃO. Em tema de acidente de trânsito presume-se a culpabilidade do condutor do veículo que trafega na contramão de direção, competindo à vítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

apenas provar o dano e a relação de causalidade entre ele e a ação ou omissão do agente, invertendo-se o ônus da prova, incumbindo ao réu elidir a presunção de culpa que o desfavorece. Ação procedente e recurso não provido. (Apel. nº 0172188-10.2011.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Clóvis Castelo, j. 26/11/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão frontal em rodovia. É fato incontroverso que a colisão ocorreu na contramão de direção para o veículo conduzido pelo preposto da ré. Presunção de culpa advinda do tráfego na contramão não elidida pelas provas produzidas pela ré. Inteligência dos arts. 333, II e 334, III do Código de Processo Civil e da jurisprudência do TJSP. Diante da culpa de seu preposto, a ré deve indenizar os autores na forma do art. 932, III, do CC. Indenização por danos morais e pensão mensal devidas. Pretensão ao ressarcimento por danos emergentes acolhida em parte. Recurso parcialmente provido. (Apel. com Revisão nº 0000590-97.2002.8.26.0198, 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 10/03/2015).

Entretanto, no caso em tela, observa-se que os réus não trouxeram elementos capazes de elidir essa presunção. Portanto, tendo Nelson agido imprudentemente ao invadir a pista contrária sem a observar as cautelas necessárias à segurança no trânsito, bem como configurado o dano e existindo nexo de causalidade, nos termos do art. 927 do Código Civil, impõe-se o dever de reparar.

Outrossim, não há que se falar em culpa concorrente ou exclusiva da vítima. O fato de Gilson não possuir habilitação para dirigir e a ausência de licenciamento do veículo correspondem a infração administrativa, mas não implicam, por si só, transferir-lhe a responsabilidade pelo evento danoso. Ao contrário disso, nada nos autos indica que o veículo era conduzido de forma imprudente ou negligente, razão pela qual não há como imputar-lhe culpa pelo acidente. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Invasão da pista oposta para ultrapassagem - Prova oral concludente - Culpa do réu evidenciada - Ausência de habilitação para dirigir - Irrelevância - Prejuízos decorrentes do conserto da motocicleta e danos morais cabíveis - Despesas médicas futuras excluídas da condenação - Apelo provido em parte. (Apel. nº 0002928-94.2010.8.26.0220, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 19/06/2013).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. O ingresso na rodovia sem os devidos cuidados evidencia a inobservância das cautelas indispensáveis na condução de veículo automotor, caracterizando o manifesto desrespeito às regras de trânsito e justificando a responsabilidade pela indenização. Culpa concorrente afastada. Ausência de habilitação constitui mera infração administrativa. Apelação improvida. (Apel. nº 4004078-12.2013.8.26.0099, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior, j. 27/02/2015).

A irregularidade administrativa do veículo da vítima, sem o licenciamento anual, evidentemente em nada influenciou na dinâmica do acidente.

Também assim a alegação de inexistência de habilitação legal para dirigir. Se o motorista do automóvel tivesse autorização legal para dirigir o acidente deixaria de acontecer? Se houvesse tal permissão legal para dirigir, o caminhão dirigido por Nelson teria deixado de invadir a contramão? A resposta negativa a ambas as perguntas demonstra a irrelevância da circunstância para o acidente em si, repercutindo apenas em aspectos administrativos da infração de dirigir sem habilitação legal. A causa direta e eficiente do acidente não foi a ausência de licenciamento do veículo ou a falta de permissão para dirigir da vítima.

Da mesma forma, não há como reconhecer que a falta do uso de cinto de segurança concorreu para o óbito de Gilson. Os danos causados no veículo (fls. 154) indicam que a utilização do cinto em nada influenciaria na gravidade das lesões. Ademais, caberia aos réus a prova em sentido contrário, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

que de fato não ocorreu. Da mesma forma já entendeu o E. Tribunal de Justiça paulista:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito -Morte de uma passageira e ferimentos em outro - Alegação de culpa concorrente pelo fato de não estarem referidos passageiros fazendo uso de cinto de segurança - Inadmissibilidade - A falta do uso de cinto de segurança pelas vítimas, que, aliás, eram passageiras do veículo sinistrado, não contribuiu para a eclosão do evento danoso, decorrente unicamente da conduta imprudente e imperita do condutor, de modo que não há falar-se em culpa concorrente - Recurso dos autores provido(...)" (Apel. Com Revisão nº 951316-0/0, 32ª Câmara do D. Sexto Grupo (Ext. 2º TAC), Rel. Des. João Thomaz Dias Parra, j. 23/03/2007).

Houve culpa grave do réu motorista que exclui a concorrência de culpa em relação à falta de utilização do cinto de segurança pela vítima, fato que em nada concorreu para o acidente (TJSP, Apelação nº 0014202-48.2011.8.26.0114,, Rel. Des. EDGARD ROSA, j. 26.11.2015). E não há evidência, ônus que era dos réus, de que a utilização do equipamento teria evitando o evento morte, minorando as consequências danosas.

O réu Nelson Donizetti era empregado da Transportadora Pizelli LTDA e isso basta para confirmar a responsabilidade solidária desta pelo acidente ocorrido, nos termos do artigo 932, inciso III, c.c. artigo 942, § único, ambos do Código Civil.

Superados tais pontos, passo a fixar o valor das indenizações. Conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, *são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato* (Súmula nº 37).

O dano moral é presumido (*in re ipsa*), pois o óbito do marido e pai dos autores já demonstra o abalo psicológico por eles sofridos. Assim, a indenização representa uma compensação pela tristeza infligida injustamente aos autores pelo fato ilícito causado pelos réus. A estimação, carecendo de critério legal, é prudencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Ora se preconiza a utilização, como parâmetro, do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4.117/62 (JTACSP-RT, vol. 120, págs. 106 e 110) e, no âmbito do E. Tribunal de Justiça deste Estado, se cogita de incorporação de um percentual determinado ao valor de cada pensão (JTJ-Lex 137/191) ou da concessão de múltiplos da pensão (JTJ-Lex, 142/93). A solução aqui pronunciada é o deferimento da quantia de R\$ 60.000,00 para cada qual dos autores, haja vista a soma que resultará.

Quanto ao danos materiais indenizáveis, cabe aos réus reembolsar o prejuízo financeiro decorrente do evento danoso, consiste no valor do veículo GM/Monza que foi abalroado pelo caminhão. Aliás, não prospera a alegação de que Gilson não era o proprietário do veículo, pois este estava em sua posse e, embora constasse cadastrado em nome de pessoa diversa no órgão de trânsito, a legislação civilista estabelece que a propriedade de bem móvel é transmitida com a simples tradição. Dessa forma, admitindo que o valor apresentado não é excessivo, fixo em R\$ 4.600,00 a indenização respectiva. Plausível a dedução dos salvados, conforme se apuração futuramente.

Não houve recebimento da indenização do seguro obrigatório DPVAT (fls. 748), de modo que descabe eventual dedução da parcela corresponde à indenização, salvo se houver recebimento no futuro.

Consoante o artigo 948 do Código Civil, no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

É devido o pensionamento mensal aos autores a partir da morte da vítima (20/11/2013), pois o salário que esta recebia era utilizado na manutenção do lar e no sustento e educação dos filhos. Aliás, é presumida a dependência econômica dos filhos menores e da companheira, em nada influenciando o fato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

de Silvia exercer atividade laboral remunerada. Gilson era empregado da empresa Pluma Agroavícola LTDA e percebeu no mês de agosto de 2013 a quantia líquida de R\$ 905,90 (fls. 47).

Segundo entendimento jurisprudencial já consolidado, o pensionamento corresponderá a 2/3 (dois terços) do salário que a vítima percebia na época do acidente, incluindo o abono anual e verbas decorrentes de horas extras, com abatimento da contribuição previdenciária e sindical.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso repetitivo, definiu que o acréscimo constitucional de 1/3 pago por ocasião das férias integra a base de cálculo da pensão alimentícia:

RECURSO REPETITIVO - Pensão - Alimentos - Salário. A Seção, ao julgar o recurso sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Res. nº 8/2008-STJ, entendeu que integra a base de cálculo da pensão alimentar fixada sobre o percentual de salário do alimentante a gratificação correspondente ao terço constitucional de férias e o décimo terceiro salário, conhecidos, respectivamente, como gratificação de férias e gratificação natalina. Precedentes citados: REsp 686.642-RS, DJ 10/4/2006; REsp 622.800-RS, DJ 1º/7/2005; REsp 547.411-RS, DJ 23/5/2005, e REsp 158.843-MG, DJ 10/5/1999. (STJ - REsp nº 1.106.654 - RJ - Rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador convocado do TJ-BA - J. 25.11.2009).

Dessa forma, deverá ser incluída em uma das mensalidades o valor correspondente ao acréscimo de 1/3 constitucional de férias.

O pagamento é devido em proveito de todos os autores, limitada a quota-parte dos filhos até completarem vinte e cinco anos de idade e de Silvia enquanto mantiver a viuvez, preservando-se para cada qual o direito de acrescer.

Admite-se o direito de acrescer nas hipóteses em que há mais de um beneficiário de pensão mensal paga em decorrência de ilícito civil (STJ, Recurso Especial nº 1.318.351 - CE (2012/0071783-4), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 27 de junho de 2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O marco final do pensionamento, no tocante à viúva, seria o tempo provável de vida da vítima, quando completaria sessenta e cinco anos de idade. Mas ela, autora, limitou o pedido para quando ela mesma completaria sessenta e cinco anos de idade (conforme o pedido inicial).

Não haverá de cessar na hipótese de casamento ou vida em união estável, pois diversos os institutos, embora utilizado como critério indenizatório a pensão alimentícia. Perante o direito de família cessa o dever de prestar alimentos, mas tem-se no caso direito indenizatório, decorrente de ato ilícito.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. PREPOSTO. VALOR DA PENSÃO PARA A FAMÍLIA.

PENSIONAMENTO DO FILHO E DA VÍUVA. REMARIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%.

- A pensão prestada à viúva pelos danos materiais decorrentes da morte de seu marido não termina em face da remaridação, tanto porque o casamento não constitui nenhuma garantia da cessação das necessidades da viúva alimentanda, quanto porque o prevalecimento da tese oposta importa na criação de obstáculo para que a viúva venha a contrair novas núpcias, contrariando o interesse social que estimula que as relações entre homem e mulher sejam estabilizadas com o vínculo matrimonial.
- Tratando-se de ressarcimento de dano material, a pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e quatro anos de idade quando, presumivelmente, os beneficiários da pensão terão concluído sua formação, inclusive em curso universitário, não mais subsistindo vínculo de dependência.
- Orientação desta Corte no sentido de que não são devidos juros compostos se o fato delituoso de que resultou o dever de indenizar tiver sido praticado por preposto, conforme o enunciado no verbete nº 186 da sua Súmula.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

- Correção monetária para o mês de janeiro de 1989 no percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).
- Recurso especial conhecido integralmente, mas provido apenas em parte.

(REsp 142.526/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 17/09/2001, p. 167).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - PENSÃO À COMPANHEIRA E AO FILHO DA VÍTIMA: LIMITE TEMPORAL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

- 1. A denunciação da lide, em ação de responsabilidade civil do servidor público causador do dano, não é obrigatória senão para o litisdenunciado que, quando chamado, não pode recusar-se.
- 2. Harmoniza-se com a celeridade processual, e não impede o exercício do direito de regresso a não-aceitação da litisdenunciação.
- 3. Mulher e filho mantidos pela vítima têm direito à indenização sob a forma de alimentos, como estabeleceu o acórdão, em quantitativo que esta Corte não pode dimensionar por óbice da Súmula 07/STJ.
- 4. A pensão fixada para a companheira da vítima não pode ser condicionada à manutenção da sua situação de mulher sozinha, dado o seu caráter indenizatório (precedentes do STJ).
- 5. A pensão fixada para o filho tem como termo final a sua idade de 24 (vinte e quatro) anos e não a vida provável da vítima, fixada em 65 (sessenta e cinco) anos.
- 6. Recurso especial conhecido pela alínea "c" e parcialmente provido.

(REsp 392.240/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 159)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O STJ firmou a jurisprudência de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 anos de idade (AgRg no Ag 1419899/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012; EDcl no REsp 726.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012).

No mesmo sentido: TJSP, Apelação com Revisão Nº 0016861-15.2007.8.26.0132, Rel. Des. Vanderci Álvares, j. 29.08.2013.

A propósito, ensina Rui Stoco:

Com relação à pensão a ser paga aos filhos menores pela morte do alimentante (pai ou mãe), deve-se atender à limitação lógica, natural, pretoriana, presumindo-se seu casamento aos 25 anos de idade, quando se presume cessar o auxílio mútuo de pais e filhos. Contudo, antes desse termo final, havendo o falecimento de qualquer dos beneficiários, a parte do que falecer acrescerá à dos sobreviventes (in "Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", São Paulo: Ed. RT, 8ª ed., pág. 1.499).

E ainda conforme expõe Sérgio Cavalieri Filho:

A pensão devida ao filho menor em caso de morte do pai finda aos 25 anos de idade do beneficiário. Presume-se que em tal idade terá ele completado a sua formação escolar, inclusive universitária (RSTJ 100/161, 102/251, 121/255, 134/88) (Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed., 2010, p. 123).

Cabe mesmo enfatizar que a cessação não deve coincidir com a extinção do poder familiar, mas com a época de provável exclusão da dependência em relação ao pai, se vivo estivesse, com a conclusão dos estudos, mediante formação universitária, colação de grau e ingresso no mercado de trabalho.

As parcelas já vencidas quando do trânsito em julgado deverão ser pagas de uma só vez.

Ademais, ressalto que a pensão alimentícia devida aos dependentes não comporta compensação com aquela de índole previdenciária, porquanto são verbas de natureza diversa, isto é, uma visa à reparação civil por ato ilícito e outra tem caráter assistencial. Tal cumulação é reconhecida pelo C. Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Tribunal de Justiça:

"É possível a cumulação de benefício previdenciário com pensão decorrente de ilícito civil". (AgRg no REsp 703.017/MG, E. 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 2.4.2013).

"Conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação da pensão previdenciária pós-morte com outra de natureza indenizatória". (AgRg no REsp nº1333073/MG E. 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 4.10.2012).

CIVIL - RESPONSABILIDADE POR ACIDENTE DE TRANSITO - AUTONOMIA DA INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM EM RELAÇÃO À PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - PENSÃO DEVIDA. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que apurada a responsabilidade decorrente de acidente automobilístico ou outro evento danoso, o causador há de reparar o dano (culpa aquiliana) com supedâneo no direito comum e inviável é compensar tal reparação com a que a vitima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário" (REsp. n. 241.613, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.2.2001).

No mesmo sentido: Ap. n. 9150219- 57.2009.8.26.0000, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 24.10.2012, Ap. n. 0051763-54.2006.8.26.0576, rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 15.10.2012 e Ap. n. 0000998-16.2009.8.26.0466, rel. Des. Eros Piceli, j. 24.9.2012.

E também v. Acórdão do E. TJSP, C. 28ª Câmara, relator o Des. Gilson Delgado Miranda, assim ementado:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Morte do pai e cônjuge das autoras. Responsabilidade extracontratual do réu, empregador do motorista que atropelou a vítima em acostamento de rodovia. Culpa caracterizada. Recurso que versa sobre a extensão dos danos materiais e morais. Dano moral. Valor da indenização arbitrado adequadamente na sentença com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pensão mensal devida. Percepção de benefício previdenciário que não tem o condão de excluir a indenização decorrente de ato ilícito. Verbas de natureza distinta que não se compensam. Pensão mensal devida às filhas da vítima até a data em que completarem 25 anos, quando se presume cessar a dependência financeira dos filhos em relação aos pais. Honorários de sucumbência fixados com moderação em atenção aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do CPC. Sentença correta. Recurso não provido" (Apelação 0083069-18.2009.8.26.0000; j. 28/5/2013).

É devida parcela a título de abono anual, pois a vítima a percebia.

Incumbe constituir capital para assegurar o cumprimento da obrigação (Código de Processo Civil, artigo 475-Q). Ressalvo a hipótese de examinar, na etapa de cumprimento da sentença, a dispensa da obrigação, se a pessoa jurídica devedora incluir os autores em folha de pagamento.

Por fim, é procedente a lide secundária, pois incontroversa a cobertura do sinistro descrito, respeitados os limites previstos na apólice. A Companhia Seguradora não responderá por verbas processuais perante a segurada, pois não se opôs à lide secundária.

Destaque-se sua responsabilidade por todos os títulos indenizatórios, pois previstos na respectiva apólice, embora limitada aos respectivos montantes, inclusive no tocante ao dano moral, sob amparo da Súmula 402 do STJ: O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.

Os danos corporais, no caso o evento morte, compreende as prestações alimentícias vencidas e vincendas, até o limite contratado (fls. 456).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da possibilidade de condenação solidária da Companhia Seguradora, no julgamento do Recurso Especial nº 925.130/SP (2007/0030484-4), definindo, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, posição acerca do julgamento de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.
- 2. Recurso especial não provido.

Ademais, *Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice* (Súmula 537, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno TRANSPORTADORA PIZELLI LTDA e NELSON DONIZETTI SGANZELLA a pagarem para SILVIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA, PALOMA DE OLIVEIRA BRIGIDO, GABRIEL DE OLIVEIRA BRIGIDO, JAYNE DE OLIVEIRA BRIGIDO e EDSON SAMUEL DE OLIVEIRA BRIGIDO, indenização pelos danos decorrentes do evento danoso, a saber:

(a) pensão mensal corresponde a 2/3 (dois terços) dos ganhos líquidos da vítima, acrescida de parcela atinente ao abono anual e acréscimo de 1/3 de férias, pelo valor vigente ao tempo do evento danoso, convertida em unidades de salário mínimo, com atualização automática de acordo com as alterações salariais, devida desde o mês seguinte ao óbito da vítima; incidirão correção monetária sobre cada mensalidade vencida, desde a respectiva época, e juros moratórios à taxa legal, contados da época do evento danoso. O valor é dividido em igualdade para cada um dos autores, até a época em que a viúva completar sessenta e cinco anos de idade e até a data em que cada qual dos filhos completar vinte e cinco anos de idade, acrescendo-se às quotas-parte dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

outros a quota daquele cujo direito cessar. Será incluída parcela a título de abono anual, bem como uma das mensalidades será acrescida do terço constitucional de férias.

- (b) indenização por dano moral, fixada em R\$ 60.000,00 para cada autor, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso;
- (c) indenização por dano material, fixada em R\$ 4.6000, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso; deduzir-se-á o valor dos salvados, conforme se apurar na etapa de cumprimento de sentença.
- (d) Incumbe constituir capital para assegurar o cumprimento da obrigação (Código de Processo Civil, artigo 475-Q). Ressalvo a hipótese de dispensar tal obrigação, se a pessoa jurídica devedora incluir os autores em folha de pagamentos.
- (d) Será deduzido do montante da condenação o valor indenizatório a título de Seguro Obrigatório (DPVAT), corrigido desde a data do recebimento, se vier a ocorrer tal recebimento.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, assim entendida a soma das prestações vencidas até esta data. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50, no tocante ao benefício da Justiça Gratuita.

Outrossim, acolho a denunciação da lide e condeno MAFRE SEGUROS GERAIS S.A. a pagar para TRANSPORTADORA PIZELLI LTDA os valores que esta despender em favor dos autores, em razão da condenação judicial, limitado o reembolso aos montantes atualizados previstos na apólice, em cada qual dos títulos (fls. 456). Incidirão correção monetária desde a data do pagamento objeto de reembolso e juros moratórios, estes contados da época em que lhe for exigido o pagamento.

Ressalvo aos autores a hipótese de execução da sentença diretamente contra a Companhia Seguradora, nos termos da Súmula 537 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de janeiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA